

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.739/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214932-40
Impugnação: 40.010126447-31
Impugnante: Ceva Logistics Ltda
CNPJ: 43.854116/0064-84
Proc. S. Passivo: Luciana Braga da Silva/Outro(s)
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – APARELHOS ELETRÔNICOS. Imputação fiscal de consignação de base de cálculo da substituição tributária diversa da prevista na legislação, em operação interestadual com aparelhos eletrônicos sujeitos à tributação de responsabilidade do remetente. Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. O ICMS/ST e a multa de revalidação foram exigidos em outro lançamento. Exigência cancelada, por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da exigência da Multa Isolada, capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória referente à consignação de base de cálculo da substituição tributária diversa da prevista na legislação tributária, nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração n.º 02.000214931-69, as quais deram origem a cobrança do ICMS e Multa de Revalidação pela não retenção e recolhimento do ICMS/ST devido na operação interestadual com produtos eletrônicos sujeitos à tributação de responsabilidade do remetente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 117/119.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 22/06/10, defere requerimento de juntada de documentos de fls. 122/142.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 144/147.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do Auto de Infração em questão o qual contém a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória, referente à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consignação nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração n.º 02.000214931-69 de base de cálculo da substituição tributária diversa da prevista na legislação do ICMS.

Importante destacar que as referidas notas fiscais foram, também, objeto de autuação conforme Auto de Infração n.º 02.000214931-69 emitido em 16 de setembro de 2009, o qual deu origem à cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação prevista nos incisos I e II c/c § 2º do art. 56 da Lei n.º 6.763/75, pela não retenção e recolhimento do ICMS/ST devido na operação interestadual com produtos eletrônicos sujeitos a tributação de responsabilidade do remetente.

Portanto, nestes autos, a matéria a ser analisada cinge-se, especificamente, à Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

In casu, trata-se de uma operação em que não se verifica a hipótese de subfaturamento ou outro ilícito praticado com a finalidade de impedir a ocorrência do fato gerador.

Ao se referir a uma pena por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação, é evidente que a norma pretende atingir a operação própria e não a apuração do imposto devido por substituição tributária.

Desse modo, afirmar que por não ter praticado a retenção do imposto devido por ST nos moldes previstos, sujeita-se a Autuada à penalidade em análise, não condiz com a regra da boa interpretação da penalidade estampada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Cancela-se, portanto, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator